

PC – Polícia Civil do Estado de Pernambuco

Agente de Polícia e Escrivão de Polícia

Noções de Direito Constitucional



Conteúdo

1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 1.1 Princípios fundamentais. 1.2 Poderes Constituintes Originário, Derivado e Decorrente. 2 Aplicabilidade das normas constitucionais. 2.1 Normas de eficácia plena, contida e limitada. 2.2 Normas programáticas. 3 Direitos e garantias fundamentais. 3.1 Direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos, partidos políticos. 3.2 Remédios Constitucionais. 4 Organização político-administrativa do Estado. 4.1 Estado federal brasileiro, União, estados, Distrito Federal, municípios e territórios. 5 Administração pública. 5.1 Disposições gerais, servidores públicos. 6 Poder executivo. 6.1 Atribuições e responsabilidades do presidente da República. 7 Poder legislativo. 7.1 Estrutura. 7.2 Funcionamento e atribuições. 7.3 Processo legislativo. 7.4 Fiscalização contábil, financeira e orçamentária. 7.5 Comissões parlamentares de inquérito. 8 Poder judiciário. 8.1 Disposições gerais. 8.2 Órgãos do poder judiciário. 8.2.1 Organização e competências, Conselho Nacional de Justiça. 8.2.1.1 Composição e competências. 9 Funções essenciais à justiça. 9.1 Ministério Público, Advocacia Pública. 9.2 Defensoria Pública. 9.3 Da Defesa do estado e das Instituições Democráticas. 9.4 Segurança Pública na Constituição do Estado de Pernambuco.

Exercícios

Coletânea de Exercícios I
Coletânea de Exercícios II
Coletânea de Exercícios III

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Conceito Constitucional

A constituição contém determinações de organização jurídica fundamental de um Estado. As normas constitucionais vigoram como supralegais, uma vez que têm eficácia sobre as demais. A estrutura constitucional é escalonada e as normas legais e infralegais devem estar compatíveis com a ordem constitucional.

Assim, o conceito constitucional pode ter os seguintes aspectos:

- sociológico quando a constituição é o resultado da soma de fatores concretos de poder;
- político quando a constituição é o resultado da soma de decisões políticas;
- jurídico quando a constituição é o resultado da soma de normas, podendo ter o sentido lógico-jurídico de norma fundamental hipotética ou sentido jurídico-positivo de norma fundamental escrita.

Aspectos sobre a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A Constituição Federal promulgada em 1988 tem forma escrita, tem extensão analítica, sua elaboração é dogmática, sua ideologia é eclética ou pluralista, tem origem promulgada, tem estabilidade rígida, e a sua função é dirigente. No seu conteúdo podem ser encontradas em normas materialmente e formalmente constitucionais.

Ela tem disposições permanentes e disposições transitórias, sendo que sua estrutura normativa tem os seguintes elementos:

- limitativo que identifica os direitos e garantias fundamentais;
- orgânico que indica os aspectos organizacionais do Estado;
- estabilização que demonstra os princípios fundamentais;
- ideológico que evidencia a ordem econômica e social;
- formal que contém o preâmbulo e Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

O seu preâmbulo enuncia princípios que representam a ideologia constitucional. Tem neutralidade em matéria de crença religiosa e por esta razão o Brasil sendo um Estado laico ou leigo não pode adotar nenhuma religião específica. Contudo, é teísta uma vez que acredita em um ser supremo "Deus". A sua natureza jurídica é de uma carta de intenções e pode servir de orientação para elaboração, interpretação e integração das normas constitucionais.

O seu ADCT é composto pelas disposições transitórias que possuem a mesma rigidez e eficácia das disposições permanentes e somente podem ser alteradas por emendas constitucionais. Tem a finalidade de regulamentar a transição para a nova ordem jurídica, bem como normatizar temporariamente matéria infraconstitucional.

Em conformidade com o entendimento majoritário, no Brasil as normas incompatíveis ficam tacitamente revogadas, já que não existe inconstitucionalidade superveniente.

O fenômeno jurídico da desconstitucionalização não tem aplicação no Brasil.

Conclusão

Uma constituição é o conjunto de normas de organização jurídica fundamental de um Estado que vigoram como supralegais. A Constituição Federal promulgada em 1988 tem forma escrita, tem extensão analítica, sua elaboração é dogmática, sua ideologia é eclética ou pluralista, tem origem promulgada, tem estabilidade rígida, e a sua função é dirigente. O seu preâmbulo tem natureza jurídica é de uma carta de intenções, tão somente.

Conceitos Introdutórios ao Estudo do Direito Constitucional

Direitos Individuais - Também denominados direitos naturais, humanos, coletivos. São bens que estão ligados de forma inseparável à dignidade do ser humano. São assegurados pela Constituição a cada indivíduo

e à sociedade. "Direitos individuais" é uma nomenclatura utilizada pela Constituição para referir-se a um grupo de direitos fundamentais relacionados à vida, à propriedade e à segurança.

Garantias Fundamentais - Assim como a Constituição assegura os direitos fundamentais, assegura também as garantias, objetivando a proteger esses direitos, fornecendo meios jurídicos e impondo inclusive limitações aos poderes públicos em benefício dos cidadãos.

Caput - Termo que provém do latim e significa: cabeça, topo, parte superior. Parte do artigo que contém o fundamento deste. Após o caput se sucedem os parágrafos, itens, incisos ou alíneas.

Artigo - Do latim "articulus": divisão, pequena parte de um todo. Divisão ordenada de uma Lei, decreto ou regulamento. É designado por um número ordinal.

Exemplo: Artigo 3º (lê-se artigo terceiro).

Inciso - Divisão de um parágrafo, designado por numeração romana ou arábica. Pode subdividir-se em alíneas ou itens.

Exemplo: Artigo 5º inciso X.

Soberania - Conjunto de poderes institucionais da nação. Autoridade suprema de um estado politicamente organizado, como por exemplo, no Brasil, exercida de modo absoluto, por intermédio dos poderes da República: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário.

Poder executivo - É um dos três poderes do Governo Federal, dos Estados e dos Municípios. A ele compete o governo, a administração dos negócios públicos dentro do que a Lei determina. É exercido pelo Presidente da República no âmbito federal; pelos Governadores na esfera estadual e pelos Prefeitos no que se refere aos Municípios.

Poder Legislativo - É ao qual compete a elaboração, discussão e aprovação das Leis, bem como certos atos comuns ao poder executivo. A nível Federal, dizemos que é "Bicameralista", uma vez que é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; a nível Estadual, pela Assembleia Legislativa e a nível Municipal, pela Câmara dos Vereadores.

Apostilas Ces Objetiva

Poder Judiciário - Poder Judiciário - É formado por um conjunto de órgãos incumbidos da distribuição da justiça. É exercido pelos seguintes órgãos:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça;

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Cidadania - Qualidade ou estado do cidadão, ou seja, do indivíduo no gozo dos direitos civis e políticos de um país, ou no desempenho de seus deveres para com este. Ato de respeito e obediência às normas estabelecidas e à liberdade do próximo.



Poder Constituinte

Conceito:

Em termos gerais, o Poder Constituinte é aquele poder ao qual incumbe criar ou elaborar uma Constituição, alterar ou reformar uma Constituição e complementar uma Constituição.

Desta monta surge os termos Poder Constituinte Originário (criar), Poder Constituinte Derivado (alterar), Poder Constituinte Decorrente (complementar).

Antecedentes Históricos:

A origem do Poder Constituinte Originário se dá quando surgem as Constituições escritas, com o Movimento do Constitucionalismo, no século XVIII. É esse movimento que vai trazer o Poder Constituinte Originário. Emmanuel Sieyès é o grande autor do movimento constituinte, ele escreveu o livro “O que é o Terceiro Estado?”, Sieyès separa o Poder Constituinte dos poderes constituídos pelo mesmo, ou seja, Poder Constituinte Originário e Poderes Constituídos Instituídos. Sieyès disse que o terceiro Estado era o povo, que na França àquela época era bastante maltratado pelo Clero e pela Nobreza. Sieyès dizia que o Poder Constituinte tinha como titular a nação francesa, portanto, Clero, Nobreza e o povo iriam participar da criação de uma nova constituição.

Poder Constituinte Originário:

O Poder Constituinte Originário é um poder extraordinário, que surge em um momento extraordinário e que objetiva desconstituir uma ordem anterior e constituir uma nova ordem constitucional. O PCO é um poder que ao mesmo tempo despositiva e positiva uma ordem constitucional, ele é desconstitutivo-constitutivo.

Quanto à sua natureza jurídica, existem três correntes definidoras:

- **Poder Constituinte como poder de direito (autores de vertentes jus naturalista:** Emmanuel Sieyès, Manuel Gonçalves Ferreira Filho, Afonso Arinos): Esses autores dizem que o Poder Constituinte Originário é um poder de direito, pois possui uma estrutura jurídica que respeita cânones do direito natural.

- **Poder Constituinte como poder de fato:** (autores Carre de Balberg, Celso Ribeiro Bastos, Raul Machado Horta): A expressão jurídica máxima é a Constituição, portanto, o poder constituinte só pode ser de fato e não jurídico. O Poder Constituinte Originário é um poder de fato que surge através de uma imposição político-social. Ele não pode ser um poder de direito, pois a Constituição é a lei máxima do país. Portanto, não há como um poder de direito desconstituir a constituição. Assim, a única forma de desconstituir a constituição é através da força dos fatos (por uma revolução ou por um golpe). Essa é a corrente majoritária.

- **Natureza híbrida – mista (José Joaquim Gomes Canotilho, Paulo Bonavides):** Eles dizem que há no Poder Constituinte um viés de direito (quando a Constituição antiga é renovada pela nova) e um viés de fato (quando há a ruptura que envolve ilegalidade na Constituição anterior), ao mesmo tempo. Como ruptura ele é um poder de fato. Porém, ele não só desconstitui, mas também constitui, positiva, e nesse momento ele é um poder de direito.

Classificação do Poder Constituinte Originário:

Quanto à dimensão:

a) Poder Constituinte Material - Ele pode ser traduzido no conjunto de forças político-sociais que vão produzir o conteúdo de uma nova Constituição, a partir da ruptura jurídico-política. O Poder Constituinte material será exteriorizado através do Poder Constituinte formal.

b) Poder Constituinte formal - Ele vai formalizar a ideia de direito, o conteúdo, construído através do Poder Constituinte Material. O Poder Constituinte formal será o grupo de poder que irá redigir a Constituição. O Poder Constituinte antecedente é o Poder Constituinte Material; e o poder que vai formalizar as ideias constituídas na revolução é o Poder Constituinte formal.

Quanto à manifestação histórica:

a) Poder Constituinte Originário fundacional - É o Poder Constituinte Originário que produz uma Constituição pela primeira vez no país, ou seja, o Estado nacional rompe com seu colonizador, surgindo um novo país, **exemplo:** Brasil, constituições de 1822/1824.

b) Poder Constituinte Originário pós-fundacional - Ocorre após a existência de um Estado, no qual já existia uma constituição, **exemplo:** Brasil, constituições de 1891, 1934, 1946, 1967, 1988.

Formas de surgimento do Poder Constituinte Originário:

1 - Historicamente (a partir da primeira constituição);

- 2 - Revolução;
- 3 - Golpe de Estado;
- 4 - Consenso político-jurídico (chamado de Revolução Branca, pois há uma ruptura jurídico política, embora não haja revolução sangrenta ou golpe de Estado).

Características do Poder Constituinte Originário

A) Inicial: Quem vem primeiro, o Estado ou a Constituição? A Constituição cria o Estado. Toda vez que surge uma nova Constituição, temos um Estado novo (o Estado pode até existir historicamente, mas quem cria o Estado juridicamente é o PCO). Então o Poder Constituinte Originário é sempre inicial, é o marco inicial. Diz Canotilho que “O Poder Constituinte Originário é desconstitutivo constitutivo”. No momento de ruptura jurídico-política, sempre terá o Poder Constituinte Originário e um Estado novo.

B) Ilimitado: Existem três teorias:

1ª) Teoria positivista. Segundo ela, o Poder Constituinte Originário é ilimitado do ponto de vista do Direito Positivo anterior. Pois o Poder Constituinte Originário é o ponto zero, ou marco inicial para a criação de uma nova ordem jurídica. A teoria positivista nos traz a ideia de que o Poder Constituinte Originário é ilimitado e autônomo, pois se funda nele mesmo e é ilimitado do ponto de vista do Direito Positivo anterior.

2ª) Teoria Jus Naturalista. Ela diz que o Poder Constituinte Originário, embora esteja rompendo com a ordem jurídica anterior, ele é limitado pelo direito Natural, pois ele irá guardar um limite em cânones supranacionais do Direito Natural, como a liberdade, igualdade, não discriminação, que são princípios do Direito Natural (corrente minoritária).

3ª) Teoria Sociológica. Segundo ela, o Poder Constituinte Originário é autônomo, exerce funções ilimitadas do ponto de vista do Direito Positivo anterior, não está preso a nenhum direito, mas guarda um limite no movimento revolucionário que o alicerçou, no movimento de ruptura que lhe produziu; ou seja, o Poder Constituinte Originário guarda limite nele mesmo (Poder Constituinte Material). **Exemplo.** A Constituição Russa de 1918, A constituição Brasileira de 1937, de 1988.

C) Autônomo: Ele é quem fixa as bases da nova constituição e estabelece o novo Ordenamento Jurídico, embora não seja absoluto.

D) Incondicionado: Significa dizer que o Poder Constituinte Originário não guarda condições ou termos pré-fixados procedimentalmente para a criação da nova ordem constitucional, ou seja, ele mesmo cria as regras procedimentais para a elaboração da nova Constituição, pois ele é incondicionado.

E) Permanente: O Poder Constituinte Originário continua existindo em potência, mesmo após a elaboração da constituição, uma vez que reside no povo que é o seu titular.

Poder Constituinte Derivado

A) Poder Constituinte Derivado Reformador: visa a alterar, reformar a Constituição.

B) Poder Constituinte Derivado Decorrente: visa a complementar a Constituição.

- Esses poderes possuem características comuns:
 - São constituídos de 2º grau;
 - São limitados;
 - São condicionados pelo Poder Constituinte Originário.
- O Poder Constituinte Derivado Reformador se divide em:
 - Poder Constituinte Derivado Reformador de Revisão (reforma geral do texto) art.3º da ADCT.
 - Poder Constituinte Derivado Reformador de Emendas (reforma pontual do texto) art.60 da CR/88.

Limites do Poder Constituinte Derivado Reformador

- **Limites formais:** sessão unicameral (Mesa do Congresso Nacional) e quórum de maioria absoluta.
- **Limites temporais:** após cinco anos de promulgação da Constituição.

* Em 1994, o Brasil fez uma revisão geral do texto e fizeram 6 (seis) emendas de revisão.

A nossa Constituição não pode mais ser revisada (reforma geral). Então, processo de revisão pode até tramitar no Congresso Nacional, mas é inconstitucional; pois não tem como haver outra revisão (corrente majoritária), uma vez que o art. 3º, ADCT, não admite pluralidade de revisão. Se houver nova revisão, será um golpe, um desvirtuamento da obra do Poder Constituinte Originário. Quem promulga a revisão é a Mesa do Congresso Nacional.

Características do Poder Constituinte Derivado

- A) Secundário – porque deriva do PCO;
- B) Limitado – cláusulas pétreas;
- C) Subordinado – procedimentos especiais;
- D) Condicionado – não possui autonomia.

Poder Constituinte Decorrente

É o poder constituinte dos Entes Federados, no caso do Brasil, dos Estados-membros e dos Municípios. É um Poder exclusivo do sistema federativo, não implicando, todavia, em soberania desses Entes já que esta é privativa da Federação.

Esse Poder possui limites jurídicos bem claros, limites estes que podem ser materiais, formais, temporais e circunstanciais.

No caso da Constituição brasileira de 1988, foram estabelecidos limites explícitos e também implícitos, deixando para o Poder constituinte decorrente, que é temporário (assim como o originário), prever o seu funcionamento, e o funcionamento do seu próprio Poder de reforma e seus limites formais, materiais, circunstanciais e temporais.

O Poder constituinte decorrente é de segundo grau (se dos Estados-membros) e de terceiro grau dos municípios), subordinados à vontade do Poder constituinte originário, expresso na Constituição Federal. A repartição de competências no nosso Estado Federal ocorre da seguinte forma:

- a)** o Estado Federal é composto de três esferas não hierarquizadas: União, Estados membros e Distrito Federal e os Municípios;
- b)** a Constituição Federal é a manifestação integral da soberania do Estado Federal;
- c)** a União detém competências legislativas ordinárias, administrativas, jurisdicionais e o Poder constituinte derivado de reformar através de emendas e revisão a Constituição do Estado Federal, através do Legislativo da União;
- d)** os Estados membros detém competências legislativas ordinárias, administrativas, jurisdicionais e o Poder constituinte decorrente, de elaborar suas próprias Constituições, além é claro, do Poder de reforma de suas Constituições;
- e)** os Municípios detém competências legislativas ordinárias, administrativas (não detém competências jurisdicionais) e competências legislativas constitucionais, ou seja, o Poder constituinte decorrente de elaborar suas Constituições (chamadas de leis orgânicas) e lógico o Poder derivado de reforma de suas Constituições;
- f)** o Distrito Federal também se tornou Ente federado a partir de 1988, mas com características diferenciadas. O Distrito Federal detém competências legislativas ordinárias e administrativas, que podem ser organizadas pelo seu Poder constituinte decorrente (competência legislativa constitucional própria), e possui o seu próprio Judiciário e Ministério Público, que, entretanto, não poderão ser organizados por sua Constituinte, mas serão organizados pela União, por razão de segurança nacional. Detém, também, é claro, o Poder de reformar sua Constituição (chamada também de Lei Orgânica, o que não muda a sua natureza de Poder constituinte decorrente).

OS LIMITES DO PODER CONSTITUINTE DECORRENTE

Alguns entendem que a Constituição Federal deve ser quase que copiada pelos Entes federados o que, de certo modo, implicaria em ofensa ao princípio do federativo.

Se a Constituição federal expressamente não mencionou mandamentos aos Entes federados, está livre o Constituinte dos Estados e Municípios para dispor, desde que respeitados os princípios que estruturam e fundamentam a Ordem Constitucional federal.

Se a Constituição Federal, por exemplo, prevê o quórum de três quintos, em dois turnos, para emenda à Constituição Federal, como norma regulamentadora do funcionamento do Poder constituinte derivado federal, nada impede que o Estado membro ou o Município estabeleça quórum diferente, desde que respeitados o

princípio da rigidez constitucional que caracteriza sua supremacia em relação as leis ordinárias e complementares e respeitado o princípio da separação de poderes.

A) LIMITES MATERIAIS EXPRESSOS - Ocorrem em todo momento que a Constituição Federal distribui competências legislativas e normaliza condutas dos Entes federados.

B) LIMITES MATERIAIS IMPLÍCITOS - Estes são relacionados aos princípios estruturantes e fundamentais da República, que se impõem a todos os Entes federados, como por exemplo, a democracia, a separação de poderes, os direitos humanos, a redução das desigualdades sociais e regionais, a dignidade humana, entre outros.



Aplicabilidade das Normas Constitucionais

Normas de eficácia plena, contida e limitada; normas programáticas.

Estrutura Normativa da Constituição

As normas constitucionais classificam-se em:

- orgânicas;
- limitativas;
- socioideológicas;
- de estabilidade constitucional;
- formais de aplicabilidade.

Orgânicas

São as regras que estruturam o Poder, organizando o Estado (regras materialmente constitucionais).

Limitativas

São as regras que limitam o Poder (direito e garantias fundamentais).

Sócio ideológicas

São as regras relacionadas com a ordem econômica e social.

De Estabilidade Constitucional

São as regras que visam assegurar a supremacia da Constituição, a solução de conflitos constitucionais e a solução de crises. O art. 102 da CF/88 faz previsão de uma ação direta para nulificar norma inconstitucional, com a finalidade de assegurar a supremacia e a estabilidade da Constituição. Também, com a mesma finalidade, está previsto na CF/88 um mecanismo para coibir a ocorrência de secessão (separação dos Estados-Membros). Trata-se da intervenção federal que legitima a União, excepcionalmente, a intervir nos Estados e Distrito Federal (art. 34 da CF/88). Os casos de intervenção são taxativos, não podendo haver outros senão aqueles enumerados no art. 34, I a VII, da CF/88.

Formais de Aplicabilidade

Uma norma constitucional não precisa de cláusula de revogação da norma anterior e entrará em vigor na data de sua publicação no *DOU*.

Disposições Transitórias

A CF/88 tem duas partes distintas:

- as disposições permanentes (arts. 1º a 250);
- as disposições transitórias (arts. 1º a 83).

Embora esteja dividida em duas partes, a Constituição é una, ou seja, as regras transitórias são parte integrante da Constituição, possuindo a mesma rigidez e a mesma eficácia das regras permanentes.

As regras transitórias são chamadas de Direito Intertemporal e têm por finalidade a solução de situações de transitoriedade entre a Constituição revogada e a Constituição que entrará em vigor. Então, a finalidade das disposições transitórias é:

- regular a transição constitucional;
- regular transitoriamente matéria infraconstitucional até que sobrevenha a lei.

A eficácia das disposições transitórias é esgotável, exaurível, tendo em vista que, com o advento de um fato com uma data certa e atingindo-se essa data, a eficácia da norma se esgotaria. A finalidade básica das normas transitórias é regular a transição constitucional.

As disposições transitórias foram usadas também para regular matérias que deverão ser objeto de lei infraconstitucional (ex.: art. 7º, I, da CF/88).

O constituinte, preocupado com a inércia do legislador ordinário, regulou transitoriamente, no art. 10 do ADCT, a relação de dispensa sem justa causa disposta no art. 7º, I, da CF/88. Este art. 10 ficará regulando o art. 7º, I, da CF/88 até que seja promulgada a lei complementar, quando se dará o exaurimento da norma disposta no ADCT.

Preâmbulo Constitucional

É a parte introdutória que contém a enunciação de certos princípios, refletindo a posição ideológica do constituinte.

O preâmbulo é parte integrante da CF/88, tendo em vista que sua redação foi votada. Serve como elemento de interpretação das normas constitucionais, tendo em vista ser a síntese ideológica do constituinte, da qual surge uma enunciação de princípios.

O art. 19, I, da CF/88, por um lado, dispõe que o Brasil será um país leigo, ou seja, não poderá ser ligado a nenhuma Igreja, seja ela qual for. No preâmbulo da Constituição, por outro lado, encontramos o nome de Deus. Pode parecer contraditório para alguns, mas não significa que, devido ao uso da palavra “Deus” no preâmbulo, o Brasil seja considerado um país sectário e fiel a uma religião.

Além de ser o Brasil um Estado leigo, é também um Estado teísta, ou seja, embora seja neutro em matéria confessional, acredita-se, oficialmente, na existência de um ser supremo e único, de todas as crenças.

Prevalece, portanto, sua natureza de documento de intenções que também pode servir para a interpretação e integração das normas constitucionais. Não prevalece, porém, contrarregra escrita no corpo da Constituição.

Classificação das Normas Constitucionais quanto à Eficácia Jurídica

A doutrina clássica classificava as normas constitucionais em autoexecutáveis e não autoexecutáveis. Assim, algumas normas seriam imediatamente aplicáveis e outras não. O Prof. José Afonso da Silva, ao contrário do que se dizia, afirmou que todas as normas constitucionais, sem exceção, são revestidas de eficácia jurídica, ou seja, de aptidão à produção de efeitos jurídicos, sendo assim todas aplicáveis, em maior ou menor grau.

Para se graduar essa eficácia dentro de categorias lógicas, foram propostas três classificações:

- norma constitucional de eficácia jurídica plena;
- norma constitucional de eficácia jurídica limitada;
- norma constitucional de eficácia jurídica contida.

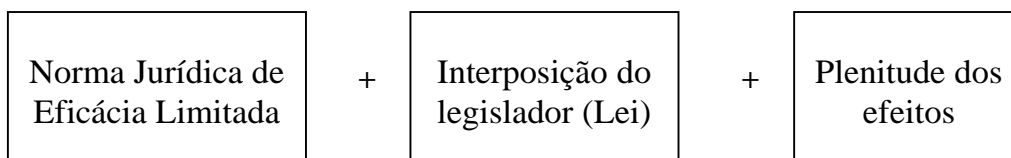
Norma Constitucional de Eficácia Jurídica Plena

É aquela que contém todos os elementos necessários para a pronta e integral aplicabilidade dos efeitos que dela se esperam. A norma é completa, não havendo necessidade de qualquer atuação do legislador (**exemplo**: art. 1º da CF/88).

Norma Constitucional de Eficácia Jurídica Limitada

É aquela que não contém todos os elementos necessários à sua integral aplicabilidade, porque ela depende da *interpositio legislatoris* (interposição do legislador).

A efetividade da norma constitucional está na dependência da edição de lei que a integre (lei integradora). Somente após a edição da lei, a norma constitucional produzirá todos os efeitos que se esperam dela (**exemplo**: art. 7º, XI, da CF/88).



O constituinte, prevendo que o legislador poderia não criar lei para regulamentar a norma constitucional de eficácia limitada, criou mecanismos de defesa dessa norma:

- mandado de injunção;
- ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

A norma constitucional de eficácia limitada divide-se em:

- **norma constitucional de eficácia jurídica limitada de princípio programático:** todas as normas programáticas são de eficácia limitada. São normas de organização que estabelecem um programa constitucional definido pelo legislador;

As normas programáticas são as disposições que indicam os fins sociais a serem atingidos pelo Estado com a melhoria das condições econômicas, sociais e políticas da população, tendo em vista a concretização e cumprimento dos objetivos fundamentais previstos na Constituição. São normas vagas, de grande densidade semântica, mas com baixa efetividade social e jurídica, não gerando em sentido estrito direitos subjetivos públicos para a população.

Estas normas programáticas acabam tendo baixo grau de densificação normativa, dizendo respeito a planos e diretrizes futuras a serem implementados pelos governantes. Pontes de Miranda mesmo afirma que as normas programáticas são "aquelas em que o legislador, constituinte ou não, em vez de editar regra jurídica de aplicação concreta, apenas traça linhas diretoras, pelas quais se hão de orientar os poderes públicos. A legislação, a execução e a própria justiça ficam sujeitas a esses ditames que são programas dados à sua função." (PONTES DE MIRANDA, 1969:126-127)

Críticas às normas programáticas

Várias são as críticas às normas programáticas, diz-se que as mesmas não têm eficácia imediata e são destituídas de imperatividade - nota comum às normas jurídicas em geral - não passando de meros planos/programas que serão realizadas com a evolução do Estado. Seriam normas que não vinculariam, não estabelecendo princípios específicos, nem tampouco fundando institutos ou determinando com clareza as bases das relações jurídicas que acolhem.

As críticas expressas acima se resumem em três aspectos básicos: a) as normas programáticas têm por conteúdo princípios abstratos e na maioria implícitos; b) as normas enunciam programas políticos não vinculantes; c) as normas estampam regras genéricas, vagas e abstratas que acabam por escapar de uma aplicação positiva. (BONAVIDES, 1993:220)

Há também a observação de que sendo positivadas certas normas com caráter meramente programático estar-se-ia desestimulando a luta social por estes direitos que já aparecem dispostos na Constituição, mas sem força de realização efetiva. É o que lembra Eros Roberto Grau: "Assim, penso possamos afirmar que a construção que nos conduz à visualização das normas como tais - programáticas - no texto constitucional tem caráter reacionário. Nelas se erige não apenas um obstáculo à funcionalidade do Direito, mas, sobretudo, ao poder de reivindicação das forças sociais. O que teria a sociedade civil a reivindicar já está contemplado na Constituição. Não se dando conta, no entanto, da inocuidade da contemplação desses "direitos sem garantias" a sociedade civil acomoda-se, alentada e entorpecida pela perspectiva de que esses mesmos direitos 'um dia venham a ser realizados.'" (BASTOS, 1994:126)

Outro aspecto negativo das normas programáticas que tem grande carga axiológica, mas baixo grau de concreção, é que a efetividade destas normas depende de fatores eminentemente políticos. Tal fato é citado por Celso Ribeiro Bastos: as normas programáticas "são extremamente generosas quanto às dimensões do direito que disciplinam, e, por outro lado, são muito avaras nos efeitos que imediatamente produzem. A sua gradativa implementação, que é o que no fundo se almeja, fica sempre na dependência de resolver-se um problema prévio e fundamental: quem é que vai decidir sobre a velocidade dessa implementação? Pela vagueza do Texto Constitucional, essa questão fica subordinada a uma decisão política. Trata-se, portanto, de matéria insuficientemente juridicizada. O direito dela cuidou, sim, mas sem evitar que ficasse aberta uma porta para o critério político." (BASTOS, 1994:130)

As críticas esposadas às normas programáticas e principalmente à sua falta de eficácia social acabaram por gerar a ideia da existência na Constituição de normas sem aplicação que passaram a receber denominações comezinhas como: mero programa, proclamações admoestações morais, declarações bem intencionadas, manifestos, sentenças políticas, aforismos políticos, boas intenções, todas com o propósito de recusar eficácia e aplicabilidade àquelas proposições cuja presença no texto básico parecia servir unicamente de emprestar colorido doutrinário às Constituições.

- **norma constitucional de eficácia jurídica limitada de princípio institutivo:** aquelas pelas quais o legislador constituinte traça esquemas gerais de estruturação e atribuições de órgãos, entidades ou institutos, para que o legislador ordinário os estructure em definitivo, mediante lei.

Norma Constitucional de Eficácia Jurídica Contida (Redutível ou Restringível)

É uma norma de eficácia plena, que opera todos os efeitos desde sua entrada em vigor. O legislador infraconstitucional, entretanto, está autorizado a reduzi-la. As normas que tiverem “cláusula expressa de redutibilidade” serão normas de eficácia contida.

Do ponto de vista lógico, a norma constitucional de eficácia jurídica contida estaria dentro da norma constitucional de eficácia jurídica plena.

Assim, temos:

Eficácia Plena	Eficácia Limitada	Eficácia Contida
Aplicabilidade imediata	Aplicabilidade mediata	Aplicabilidade imediata
Não exige lei que integre ou modifique a eficácia da norma.	Enquanto lei integradora não sobrevém, a norma não produz seus efeitos principais.	Enquanto a lei não sobrevém, a norma terá eficácia plena.

Observações importantes sobre o tema:

- As normas definidoras de direitos não têm caráter absoluto, ou seja, em alguns casos orientadas pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é permitido ao legislador criar exceções, ainda que a norma não tenha cláusula expressa de redutibilidade.
- A redutibilidade da norma não depende obrigatoriamente de cláusula expressa. Conclui-se, então, que não existe norma constitucional de eficácia jurídica absoluta. Por exemplo, o art. 5º da CF/88 garante o direito à vida, entretanto esse direito foi reduzido quando o CP admitiu a existência da legítima defesa. Se a norma garantidora do direito à vida fosse absoluta, não poderia uma norma infraconstitucional restringir esse direito, permitindo a legítima defesa.



Dos Princípios Fundamentais

ARTIGO 1º

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos;

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

V - o pluralismo político.

Parágrafo único - *Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.*

ARTIGO 2º

- São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si o Legislativo, o Executivo e o Judiciário;

ARTIGO 3º

- Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

ARTIGO 4º

A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios;

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não intervenção;

V - igualdade entre os estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Apostilas Ccs Objetiva

Parágrafo único - A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana das nações.

Direitos Individuais e Coletivos

Conceituação

Antes de estudarmos o artigo 5º e seus 78 (setenta e oito) incisos, que tratam dos direitos individuais e coletivos, iremos inicialmente conceituá-los, para uma compreensão mais fácil do assunto.

Direito Individual - É aquele que beneficia o indivíduo em particular, isto é, isoladamente.

Exemplo: "É garantido o direito de herança" (artigo 5º, inciso XXX da CF).

Direito Coletivo - É aquele que favorece ou protege um grupo de pessoas que estejam ligadas entre si por algum vínculo jurídico. Por exemplo: a criação de associações e, na forma da Lei, de cooperativas, independe de autorização, sendo vedada a interferência estatal (artigo 5º, inciso XVIII).

Há diferenças entre direitos e deveres:

Direitos - São benefícios concedidos pela norma jurídica.

Deveres - São limites impostos pela norma aos direitos, com a finalidade de proteger os benefícios jurídicos concedidos. Analisando o artigo 5º, podemos verificar que não há um só direito, por mais importante que seja, que se caracterize por ser absoluto, pois todo direito tem um dever correspondente.

Por exemplo: O inciso IV do artigo 5º diz: "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. (É como a Lei da Física quando explica "ação e reação").

Direito: "É livre a manifestação do pensamento"

Dever: A pessoa que manifestar seu pensamento deve se identificar, porque "é vedado o anonimato".

Garantias Constitucionais Individuais; garantias dos direitos coletivos, sociais e políticos.

GARANTIAS CONSTITUCIONAIS INDIVIDUAIS

Conceito: Usaremos a expressão para exprimir os meios, instrumentos, procedimentos e instituições destinados a assegurar o respeito, a efetividade do gozo e a exigibilidade dos direitos individuais, os quais se encontram ligados a estes entre os incisos do art. 5º.

Classificação: Apenas agruparemos em função de seu objeto em legalidade, proteção judiciária, estabilidade dos direitos subjetivos, segurança jurídica e remédios constitucionais.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Conceito e fundamento constitucional: O princípio da legalidade sujeita-se ao império da lei, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela busca da equalização das condições dos socialmente desiguais; está consagrado no inciso II, do art. 5º, segundo o qual *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*.

Legalidade e reserva de lei: O primeiro (genérica) significa a submissão e o respeito à lei; o segundo (legalidade específica) consiste em estatuir que a regulamentação de determinadas matérias, há de fazer-se necessariamente por lei formal; tem-se a reserva legal quando uma norma constitucional atribui determinada matéria exclusivamente à lei formal, subtraindo-a, com isso à disciplina de outras fontes, àquelas subordinadas.

Legalidade e Legitimidade: O princípio da legalidade de um Estado Democrático de Direito assenta numa ordem jurídica emanada de um poder legítimo, até porque, se o poder não for legítimo, o Estado não será Democrático de Direito, como proclama a Constituição (art. 1º); o princípio da legalidade funda-se no princípio da legitimidade.

Legalidade e Poder Regulamentar: Cabe ao Presidente da República o poder regulamentar para fiel execução da lei e para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei (art. 84, IV e VI); o princípio é o de que o poder regulamentar consiste num poder administrativo no exercício de função normativa subordinada, qualquer que seja seu objeto; significa que se trata de poder limitado; não é poder legislativo.

Legalidade e Atividade Administrativa: Lembra Hely Lopes Meirelles que a eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei; na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal, só é permitido fazer o que a lei autoriza; no art. 37, esta o princípio segundo o qual a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Legalidade Tributária: **Esse princípio da estrita legalidade tributária compõe-se de 2 princípios que se complementam: o da reserva legal e o da anterioridade da lei tributária (art. 150, I e III), havendo exceções, como a do art. 153, § 1º.**

Legalidade Penal: Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem cominação legal (art. 5º, XXXIX); o princípio se contempla com outro, o que prescreve a não ultratividade da lei penal (XL).

Princípios complementares do princípio da Legalidade: A proteção constitucional do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, constitui garantia de permanência e de estabilidade do princípio da legalidade, junto com o da irretroatividade das leis que o complementa.

Controle de Legalidade: A submissão da Administração à legalidade fica subordinada a 3 sistemas de controle: o administrativo, o legislativo e o jurisdicional.

PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO JUDICIÁRIA

Fundamento: Fundamenta-se no princípio da separação dos poderes, reconhecido pela doutrina como uma das garantias constitucionais; junta-se aí uma constelação de garantias. (art. 5º, XXXV, LIV e LV)

Monopólio do judiciário do controle jurisdicional: A primeira garantia que o texto revela (art. 5º, XXXV) é a que cabe ao Judiciário o monopólio da jurisdição; a segunda consiste no direito de invocar a atividade jurisdicional sempre que se tenha como lesado ou simplesmente ameaçado um direito, individual ou não.

Direito de Ação e de Defesa: Garante-se plenitude de defesa, assegurada no inciso LV: aos litigantes, em processo judicial e administrativo, a aos acusados em geral são assegurados, o contraditório e ampla defesa,

com os meios e recursos a ela inerentes.

Direito ao devido processo legal: Ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV); combinado com o direito de acesso à justiça (XXXV) e o contraditório e a plenitude de defesa (LV), fechasse o ciclo das garantias processuais.

ESTABILIDADE DOS DIREITOS SUBJETIVOS

Segurança das relações Jurídicas: A segurança jurídica consiste no conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida; se vem lei nova, revogando aquela sob cujo império se formara o direito subjetivo, prevalece o império da lei velha, consagrado na Constituição, no art. 5º, XXXVI, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Direito adquirido: A LICC declara que se consideram adquiridos os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (art. 6º, § 2º); se o direito subjetivo não foi exercido, vindo a lei nova, transforma-se em direito adquirido, porque era direito exercitável e exigível à vontade de seu titular.

Ato jurídico perfeito: Nos termos do art. 153, § 3º (art. 5º, XXXVI) é aquele que sob regime da lei antiga se tornou apto para produzir os seus efeitos pela verificação de todos os requisitos a isso indispensável; é perfeito ainda que possa estar sujeito a termo ou condição; é aquela situação consumada ou direito consumado, direito definitivamente exercido.

Coisa julgada: A garantia, refere-se a coisa julgada material, prevalecendo hoje o conceito do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (art. 467); a lei não pode desfazer a coisa julgada, mas pode prever licitamente, como o fez o art. 485 do CPC, sua rescindibilidade por meio de ação rescisória.

DIREITO À SEGURANÇA

Segurança do domicílio: O art. 5º, XI, consagra o direito do indivíduo ao aconchego do lar com sua família ou só, quando define a casa como o asilo inviolável do indivíduo; também o direito fundamental da privacidade, da intimidade; a proteção dirige-se basicamente contra as autoridades, visa impedir que estas invadam o lar.

Segurança das comunicações pessoais: Visa assegurar o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas (art. 5º, XII), que são meio de comunicação interindividual, formas de manifestação do pensamento de pessoa a pessoa, que entram no conceito mais amplo de liberdade de pensamento em geral (IV).

Segurança em matéria penal: Visam tutelar a liberdade pessoal, figuram no art. 5º, XXXVII a XLVII, mais a hipótese do LXXV, podem ser consideradas em 2 grupos:

- **garantias jurisdicionais penais:** da inexistência de juízo ou tribunal de exceção, de julgamento pelo tribunal do júri nos crimes dolosos contra a vida, do juiz competente;
- **garantias criminais preventivas:** anterioridade da lei penal, irretroatividade da lei penal, da legalidade e da comunicabilidade da prisão;
- **relativas à aplicação da pena:** individualização da pena, personalização da pena, proibição da prisão civil por dívida; proibição de extradição de brasileiro e de estrangeiro por crime político, proibição de determinadas penas;
- **garantias processuais penais:** instrução penal contraditória, garantia do devido processo legal, garantia da ação privada;
- **garantias da presunção de inocência:** LVII, LVIII e LXXV;
- **garantias da incolumidade física e moral:** vedação do tratamento desumano e degradante, vedação e punição da tortura;
- **garantias penais da não discriminação:** XLI e XLII;
- **garantia penal da ordem constitucional democrática:** XLIV.

Segurança em matéria tributária: Realiza-se nas garantias consubstanciadas no art. 150:

- nenhum tributo será exigido nem aumentado senão em virtude de lei; princípio da legalidade tributária;
- de que não se instituirá tratamento desigual entre contribuintes;
- de que nenhum tributo será cobrado em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado nem no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

- de que não haverá tributo com efeito confiscatório.

REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS

Direito de Petição: Define-se como direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou situação, seja para denunciar uma lesão concreta, e pedir reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor do sentido mais favorável à liberdade (art. 5º, XXXIV).

Direito e Certidões: Está assegurado a todos, no art. 5º, XXXIV, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Habeas Corpus: É um remédio destinado a tutelar o direito de liberdade de locomoção, liberdade de ir e vir, parar e ficar; tem natureza de ação constitucional penal. (art. 5º, LXVIII)

Mandado de Segurança Individual: Visa amparar direito pessoal líquido e certo; só o próprio titular desse direito tem legitimidade para impetrá-lo, que é oponível contra qualquer autoridade pública ou contra agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas, com o objetivo de corrigir ato ou omissão ilegal decorrente do abuso de poder. (art. 5º, LXIX)

Mandado de Injunção: Constitui um remédio ou ação constitucional posto à disposição de quem se considere titular de qualquer daqueles direitos, liberdades ou prerrogativas inviáveis por falta de norma regulamentadora exigida ou suposta pela Constituição; sua finalidade consiste em conferir imediata aplicabilidade à norma constitucional portadora daqueles direitos e prerrogativas, inerte em virtude de ausência de regulamentação (art. 5º, LXXI).

Habeas Data: Remédio que tem por objeto proteger a esfera íntima dos indivíduos contra usos abusivos de registros de dados pessoais coletados por meios fraudulentos, desleais e ilícitos, introdução nesses registros de dados sensíveis (origem racial, opinião política. Etc.) e conservação de dados falsos ou com fins diversos dos autorizados em lei (art. 5º, LXXII).

GARANTIA DOS DIREITOS COLETIVOS, SOCIAIS E POLÍTICOS

GARANTIA DOS DIREITOS COLETIVOS

Mandado de Segurança Coletivo: Instituído no art. 5º, LXX, que pode ser impetrado por partido político ou organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída, em defesa dos interesses de seus membros ou associados; o requisito do direito líquido e certo será sempre exigido quando a entidade impetra o mandado de segurança coletivo na defesa de direito subjetivo individual; quando o sindicato usá-lo na defesa do interesse coletivo de seus membros e quando os partidos impetrarem-no na defesa do interesse coletivo difuso exigem-se ao menos a ilegalidade e a lesão do interesse que o fundamenta.

Mandado de Injunção Coletivo: Pode também ser um remédio coletivo, já que pode ser impetrado por sindicato (art. 8º, III) no interesse de Direito Constitucional de categorias de trabalhadores quando a falta de norma regulamentadora desses direitos inviabilize seu exercício.

Ação Popular: Consta no art. 5º, LXXIII, trata-se de um remédio constitucional pelo qual qualquer cidadão foca investido de legitimidade para o exercício de um poder de natureza essencialmente política, e constitui manifestação direta da soberania popular consubstanciada no art.1º, da CF; podemos a definir como instituto processual civil, outorgado a qualquer cidadão como garantia político-constitucional, para a defesa do interesse da coletividade, mediante a provocação do controle jurisdicional corretivo de atos lesivos do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural.

GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS

Sindicalização e Direito de Greve: São os 2 instrumentos mais eficazes para a efetividade dos direitos sociais dos trabalhadores, visto que possibilita a instituição de sindicatos autônomos e livres e reconhece constitucionalmente o direito de greve (arts. 8º e 9º).

Decisões judiciais normativas: A importância dos sindicatos se revela na possibilidade de celebrarem convenções coletivas de trabalho e, conseqüentemente, na legitimação que têm para suscitar dissídio coletivo de trabalho. (114, § 2º)

Garantia de outros Direitos Sociais: Fontes de recursos para a seguridade social, com aplicação obrigatória nas ações e serviços de saúde e às prestações previdenciárias e assistenciais (194 e 195); a reserva de recursos orçamentários para a educação (212); aos direitos culturais (215); ao meio ambiente (225).

DIREITOS POLÍTICOS

Definição do tema (remissão): São aquelas que possibilitam o livre exercício da cidadania; tais são o sigilo de voto, a igualdade de voto; inclui-se aí a determinação de que sejam gratuitos, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

Eficácia dos Direitos Fundamentais: A garantia das garantias consiste na eficácia e aplicabilidade imediata das normas constitucionais; os direitos, liberdades e prerrogativas consubstanciadas no título II, caracterizados como direitos fundamentais, só cumprem sua finalidade se as normas que os expressem tiverem efetividade, determinando que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.




Dos Direitos e Garantias Fundamentais Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

ARTIGO 5º


Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes;

(Este artigo constitui-se no princípio da isonomia ou igualdade)


I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

 É uma afirmação do princípio da isonomia. Observar é a preocupação do legislador (aquele que faz as Leis) em que não haja, de forma alguma, tratamento diferenciado entre homens e mulheres, o que não acontecia em épocas passadas.


II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da Lei.

 Este inciso é chamado também de Princípio da Legalidade, e assegura o dever de cumprirmos somente aquilo que as Leis nos determinam. O fundamento deste inciso é a liberdade: "não farei o que a Lei proíbe". Somente as Leis podem nos obrigar a fazer alguma coisa. Por esta razão, nenhuma autoridade pode nos obrigar a nada que não estiver previsto nas Leis do país.


III - Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

 A tortura constitui-se numa violação do direito à vida. O inciso visa assegurar ao ser humano a integridade física e psicológica, independentemente da condição do indivíduo. Por esta razão, a Constituição proíbe os castigos físicos e psíquicos, inclusive aos criminosos que cumprem pena de reclusão.

IV - É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

 Todo indivíduo tem o direito de expressar livremente seu pensamento por qualquer meio ou forma. Este inciso constitui-se numa variação do direito à liberdade, uma vez que esta não se restringe à condição física, somente. A manifestação do pensamento é de extrema necessidade para a concretização da efetiva liberdade. Todavia, para se evitar abusos a esse direito, o indivíduo deve identificar-se. Tais abusos ocorrem quando se divulgam notícias de má fé, inverídicas ou que venham a denegrir a imagem ou a honra das pessoas.

V - É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

 **Agravo** - Significa ofensa, injúria, afronta, prejuízo, dano. A liberdade de manifestação do pensamento dá margens para que ocorram manifestações ofensivas à honra de determinadas pessoas, afetando a imagem que lhes era resguardada. Entretanto, o direito de resposta é garantido na mesma qualidade e quantidade. Assim, se alguém se utilizou de um jornal para ofender determinada pessoa, pode-se exigir que aquele jornal, na mesma página, no mesmo tamanho, com o mesmo destaque, conceda a oportunidade ao ofendido de

Atenção! Atenção!

Como se pode constatar, essa é só uma pequena amostra
dessa matéria.

Ao efetuar o pagamento você receberá em seu e-mail
TODAS as matérias COMPLETAS dessa apostila.